

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.293	019	



## Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

### LEI MUNICIPAL Nº 5.293

#### EMENTA: CRIA O "PROGRAMA DE ENSINO EM TEMPO INTEGRAL".

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Volta Redonda o "Programa de Ensino em Tempo Integral", que tem por finalidade contribuir para a melhoria da aprendizagem por meio da ampliação do tempo de permanência de crianças, adolescentes e jovens matriculados em escola pública municipal, mediante oferta de educação básica em tempo integral.

§ 1º - Para os fins desta Lei, considera-se educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a nove horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total em que o aluno permanece na escola.

§ 2º - A jornada escolar diária será ampliada com o desenvolvimento das atividades de acompanhamento pedagógico, experimentação e investigação científica, cultura e artes, esporte e lazer, cultura digital, educação econômica, comunicação e uso de mídias, meio ambiente, direitos humanos, práticas de prevenção aos agravos à saúde, promoção da saúde e da alimentação saudável, entre outras atividades.

§ 3º - As atividades poderão ser desenvolvidas dentro do espaço escolar, de acordo com a disponibilidade da escola, ou fora dele sob orientação pedagógica da escola, mediante o uso dos equipamentos públicos e do estabelecimento de parcerias com órgãos ou instituições locais.

**Art. 2º** - São princípios da educação integral, no âmbito do Programa de Ensino em Tempo Integral:

I – promover a permanência do educando na escola, assistindo-o integralmente em suas necessidades básicas e educacionais, reforçando o aproveitamento escolar e a autoestima;

II – intensificar as oportunidades de socialização na escola, estando as atividades de manutenção da escola a cargo dos próprios alunos;

III – proporcionar aos alunos, alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.293	020	

## Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

### LEI MUNICIPAL Nº 5.293

IV – incentivar a participação da comunidade por meio do engajamento no processo educacional implementando a construção da cidadania;

V – adequar as atividades educacionais à realidade da região sul-fluminense, desenvolvendo o espírito empreendedor.

**Art. 3º** - A execução e a gestão do Programa de Ensino em Tempo Integral serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, que conjugará suas ações com os órgãos públicos das áreas de cultura, ciência e tecnologia, meio ambiente e de juventude.

**Art. 4º** - O programa de Ensino em Tempo Integral será implementado no início do ano letivo de 2018.

**Art. 5º** - Fica definido o CIEP 403 – Professora Maria de Lourdes Giovanetti, como a unidade piloto para a execução do Programa de Ensino em Tempo Integral.

**Art. 6º** - Correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria Municipal de Educação as despesas para a execução dos encargos no Programa de Ensino em Tempo Integral.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 21 de dezembro de 2016.

  
EDSON CARLOS QUINTO  
Presidente

Projeto de Lei nº 040/2016  
Autor: Vereador Washington Tadeu Granato Costa  
acb/.

"PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" Nº 1347  
DE 29 / 12 / 2016



LEI Nº	FLS	
5.293	026	1

### LEI MUNICIPAL Nº 5.293

#### EMENTA: CRIA O "PROGRAMA DE ENSINO EM TEMPO INTEGRAL"

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município; promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Volta Redonda o "Programa de Ensino em Tempo Integral", que tem por finalidade contribuir para a melhoria da aprendizagem por meio da ampliação do tempo de permanência de crianças, adolescentes e jovens matriculados em escola pública municipal, mediante oferta de educação básica em tempo integral.

§ 1º - Para os fins desta Lei, considera-se educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a nove horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total em que o aluno permanece na escola.

§ 2º - A jornada escolar diária será ampliada com o desenvolvimento das atividades de acompanhamento pedagógico, experimentação e investigação científica, cultura e artes, esportes e lazer, cultura digital, educação econômica, comunicação e uso de mídias, meio ambiente, direitos humanos, práticas de prevenção aos agravos à saúde, promoção da saúde e da alimentação saudável, entre outras atividades.

§ 3º - As atividades poderão ser desenvolvidas dentro do espaço escolar, de acordo com a disponibilidade da escola, ou fora dele sob orientação pedagógica da escola, mediante o uso dos equipamentos públicos e do estabelecimento de parcerias com órgãos ou instituições locais.

**Art. 2º** - São princípios de educação integral no âmbito do Programa de Ensino em Tempo Integral:

I - promover a permanência do educando na escola, atendendo o integralmente em suas necessidades básicas e educacionais, reforçando o aproveitamento escolar e a autoestima;

II - intensificar as oportunidades de socialização na escola, estando as atividades de manutenção da escola a cargo dos próprios alunos;

III - proporcionar aos alunos, alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;

IV - incentivar a participação da comunidade por meio do engajamento no processo educacional implementando a construção da cidadania;

V - adequar as atividades educacionais à realidade da região sul-fluminense, desenvolvendo o espírito empreendedor.

**Art. 3º** - A execução e a gestão do Programa de Ensino em Tempo Integral serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, que conjugará suas ações com os órgãos públicos das áreas de cultura, ciência e tecnologia, meio ambiente e de juventude.

**Art. 4º** - O programa de Ensino em Tempo Integral será implementado no início do ano letivo de 2018.

**Art. 5º** - Fica definido o CIEP 403 - Professora Maria de Lourdes Giovanetti, como a unidade piloto para a execução do Programa de Ensino em Tempo Integral.

**Art. 6º** - Correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria Municipal de Educação as despesas para a execução dos encargos no Programa de Ensino em Tempo Integral.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 21 de dezembro de 2016.

EDSON CARLOS QUINTO  
Presidente

**VOLTA REDONDA EM DESTAQUE**